

X - ASPECTOS LEGAIS

Este capítulo tem por objetivo apresentar as principais normas ambientais relevantes e pertinentes ao empreendimento, em âmbito administrativo federal, estadual e municipal, a se observar durante seu processo de licenciamento.

Os diplomas legais selecionados tratam da proteção ao meio ambiente em geral e do processo de licenciamento ambiental, além de aspectos específicos da proteção da fauna, da flora e dos recursos naturais, dos espaços especialmente protegidos (Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente), do controle da poluição, do uso e parcelamento do solo, da proteção às populações tradicionais, dentre outros relacionados à implantação do empreendimento.

X.1 - COMPETÊNCIA PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução CONAMA nº 237/97 define, em seu Artigo 4º, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) é o órgão responsável por conduzir os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental em âmbito nacional ou regional, isto é, que ultrapassem os limites do País ou de um ou mais Estados.

Sendo assim, no caso dos dutos OCVAP I e II, o licenciamento prévio (LP) dar-se-á em âmbito federal, tendo como instrumento normativo o Termo de Referência emitido pelo IBAMA em novembro de 2011, relativo ao processo nº 02001.003595/2011-68 (**Anexo 1**).

Em seu Artigo 10, a mesma Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece as etapas do processo de licenciamento ambiental. O Parágrafo 1º desse Artigo trata da obrigatoriedade de certidão da Prefeitura Municipal declarando que o empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal de uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para uso de água, emitidas pelos órgãos competentes. Além disso, o Parágrafo 2º do Artigo 10º estabelece que o órgão licenciador poderá formular pedidos de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor.

X.2 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Apresentam-se, em primeiro lugar, referências a normas federais. Em seguida, foram colocadas normas estaduais de São Paulo. Por último, apresentam-se referências à legislação ambiental dos municípios da Área de Influência.

X.2.1 - Legislação Federal

X.2.1.1 - Proteção ao meio ambiente e licenciamento ambiental

A Constituição Federal de 1988 estabelece a importância de um meio ambiente equilibrado como condição essencial de vida e bem estar à população. Destacam-se outras normas, ora tratadas neste capítulo, e ainda diplomas mais específicos, como as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A Resolução CONAMA nº 001/86 estabeleceu critérios básicos e diretrizes para a Avaliação de Impacto Ambiental como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criada pela Lei Federal nº 6.938/81, que também instituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Em 1997, a Resolução CONAMA nº 237 revisou procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a incorporar ao sistema de licenciamento os instrumentos de gestão ambiental e a integrar a atuação dos órgãos do SISNAMA à execução da PNMA.

A Lei nº 7.661/88 instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, que se fundamenta na PNMA. O Plano visa ao planejamento e à administração da utilização de recursos naturais na zona costeira. Para isso, conta-se também com instrumentos estaduais e municipais de gestão dos recursos. O Decreto Federal nº 4.297/02, por sua vez, estabeleceu critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil (ZEE). Já a Lei Federal nº 5.377/05 instituiu a Política Nacional para os Recursos do Mar.

É importante mencionar a vigência da Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei Federal nº 12.187/09 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.390/10).

No caso de infrações ambientais, aplicam-se as disposições da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e do Decreto Federal nº 6.514/08 (alterado pelo Decreto Federal nº 6.686/08), que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

A Instrução Normativa IBAMA nº 014/09 (alterada pela Instrução Normativa IBAMA nº 027/09) regula os procedimentos para a apuração de infrações ambientais, a imposição de sanções, a defesa ou impugnação, o sistema de recursos, a cobrança de multas e a conversão destas em prestação de serviços ao meio ambiente. A Instrução Normativa ICMBio nº 006/09 também dispõe sobre a apuração de infrações ambientais.

X.2.1.2 - Regulamentação da Política Energética e especificidades da legislação

A Lei Federal nº 9.478/97 (alterada pela Medida Provisória nº 214/04 e pelas Leis Federais nºs 11.097/05, 11.909/09 e 11.921/09 e regulamentação posterior) dispôs sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo e instituiu o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Já a Lei nº 9.847/99 (alterada pela Medida Provisória nº 214/04 e pela Lei Federal nº 11.097/05) dispôs sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabeleceu sanções administrativas. Segundo o § 1º do seu artigo 1º,

o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação (...), transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos (...), bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

A Portaria nº 404/09, do Ministério de Minas e Energia (MME), estabelece os procedimentos para aprovação de projetos de dutovias de escoamento, de transferência, de transporte de petróleo, gás natural, derivados de petróleo e de gás natural ou biocombustíveis e de dutovias de distribuição dos serviços locais de gás canalizado, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), este último instituído pela Lei nº 11.488/07.

Os Decretos Federais de 29/05/2007 e de 06/05/2008 declararam de utilidade pública, para fins de desapropriação total ou parcial, ou de instituição de servidão administrativa, em favor da PETROBRAS, os imóveis constituídos de terras e benfeitorias de propriedade privada, necessários à construção da UTGCA, de dutos de gás natural e condensado e de instalações complementares entre os locais da UTGCA e da REVAP, no Estado de São Paulo.

Também se pode mencionar a Norma Brasileira ABNT NBR 15.280-2:2005, que trata da construção e da montagem de dutos terrestres. A Resolução ANP nº 003/07 estabelece mecanismos para acompanhamento da situação de licenciamento ambiental das atividades de desenvolvimento e produção aprovadas pela ANP, cuja execução está condicionada à obtenção prévia de licença ambiental.

Destacam-se, ainda, as portarias da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que regulamentam aspectos específicos da atividade em estudo. A **Tabela X.2.1.2-1** faz referência às portarias que o empreendedor deve ter em mente durante a implantação e a operação do empreendimento.

Tabela X.2.1.2-1– Portarias ANP

Número	Assunto
006/11	Aprova o Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT ANP 002/11).
017/10	Regulamenta a atividade de processamento de gás natural, que abrange a construção, modificação, ampliação da capacidade e operação de unidades de processamento de gás natural, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.
002/10	Institui o Regime de Segurança Operacional para Campos Terrestres e a estrutura regulatória estabelecida pela ANP visando à garantia da Segurança Operacional.
044/09	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como distribuição e revenda.
016/08	Estabelece a especificação do gás natural, nacional ou importado, a ser comercializado no território nacional.
043/07	Institui o Regime de Segurança Operacional para as Instalações de Perfuração e Produção de Petróleo e Gás Natural.
041/07	Regulamenta a atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a Granel, a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante.
003/07	Adota as definições da Lei Federal nº 9.478/97.
030/06	Adota a NBR 17.505 – Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis – para autorização de construção ou de operação, bem como quando da ampliação ou regularização das instalações destinadas ao armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis.
029/06	Regulamenta o Programa Nacional do Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).
090/00	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento para os Campos de Petróleo e Gás Natural.
170/98	Regulamenta a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados ou gás natural, inclusive liquefeito, biodiesel e misturas de óleo diesel e biodiesel.

X.2.1.3 - Proteção à flora

Quanto à utilização, proteção e compensação da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, deve ser observada a Lei Federal nº 11.428/06, que estabelece parâmetros básicos para análise de seus estágios de sucessão. Ainda nesse recorte, deve ser observada a Resolução CONAMA nº 001/94 para a efetiva caracterização do diagnóstico da biota frente à existência eventual de vegetação primária e critérios para se evitar alterações significativas nas características originais da estrutura da espécie.

A Instrução Normativa IBAMA nº 005/11 estabelece critérios e procedimentos para as análises dos pedidos e concessões de anuências prévias para a supressão da vegetação de mata atlântica primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração, nos termos do Decreto Federal nº 6.660/08.

A Resolução CONAMA nº 278/01 dispõe sobre o corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção da flora da Mata Atlântica. Também é relevante a Instrução Normativa MMA 006/08, que divulga e reconhece a Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção.

O Decreto nº 4.339/02 instituiu princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade. De maneira harmônica, o Decreto nº 4.703/03 dispõe sobre o

Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO) e a criação da Comissão Nacional da Biodiversidade.

X.2.1.4 - Áreas de Preservação Permanente

A regulação sobre as Áreas de Preservação Permanente (APPs) tem como principais instrumentos o Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65) e suas alterações (entre as quais, destaca-se a Medida Provisória nº 2166-67/01) e as Resoluções CONAMA nº 303/02 e nº 369/06.

Segundo o Inciso II do Parágrafo 2º do Artigo 1º do Código Florestal (Lei nº 4.771/65),

área de preservação permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

O Artigo 2º enumera as florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, incluindo rios ou quaisquer cursos d'água (e especifica largura mínima para cada caso); nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; topos de morros, montes, montanhas e serras; encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; e nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, entre outras formas de vegetação natural.

No mesmo sentido, a Resolução CONAMA nº 303/02 determina parâmetros, definições e limites para as APPs, incluindo também os locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias (Artigo 3º, Inciso XIII) e de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal (Artigo 3º, Inciso XIV).

O Artigo 4º do Código Florestal determina:

a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Para tratar desses casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, foi publicada a Resolução CONAMA nº 369/06, que define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de obras, planos, atividades, projetos ou ações que especifica. A Instrução Normativa MMA nº 005/09 e a

Resolução CONAMA nº 429/11 dispõem sobre procedimentos metodológicos para restauração e recomposição de APPs.

X.2.1.5 - Unidades de Conservação

A Lei nº 9.985/00 (regulamentada pelos Decretos Federais nº 4.340/02 e nº 6.948/09) instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e estabeleceu critérios e normas para criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (UCs). Seu Artigo 36 determina que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão ambiental competente, o empreendedor deve apoiar implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

O Decreto nº 4.340/02, alterado pelo Decreto nº 6.848/09, apresenta inovações para o cálculo da compensação ambiental. A nova norma modificou a aplicação da compensação ambiental alterando o que anteriormente previa o Parágrafo 1º do Artigo 36 da Lei nº 9.985/00.

As modificações trazidas pelo novo decreto referem-se ao critério para o cálculo do valor da compensação, que passou a considerar, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente. Definiu, também, que valor da compensação deve ficar entre 0% e 0,5%, no máximo, e não poderão ser contabilizados investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impacto. A mudança impede, ainda, que se considerem encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Outra novidade trazida pela norma refere-se à instituição, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, da Câmara de Compensação Ambiental, responsável por estabelecer prioridades e diretrizes, avaliar e auditar metodologia e procedimento de cálculo de compensação ambiental. Além disso, o IBAMA fica sendo o órgão responsável por estabelecer o grau de impacto, com base no EIA/RIMA, e realizar o cálculo da compensação ambiental.

O artigo 10 da Resolução CONAMA nº 371/06 estabelece que o empreendedor deva apresentar no EIA/RIMA sugestões de Unidades de Conservação a serem beneficiadas ou criadas, considerando-se as disposições da Resolução CONAMA nº 013/90. Entretanto, com a recente publicação da Resolução CONAMA nº 428/10 (que trata do licenciamento ambiental de áreas localizadas em UCs ou em suas zonas de amortecimento), a Resolução nº 013/90 foi expressamente revogada. Dessa forma, houve mudanças significativas trazidas pela nova norma e aplicáveis ao processo de licenciamento.

A principal mudança diz respeito à definição das Zonas de Amortecimento. O parágrafo 2º do seu Artigo 1º alterou para 3 mil metros a Zona de Amortecimento de UCs que não tenham Plano de Manejo e condicionou o licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de

Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), à autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Quanto ao procedimento, o Artigo 2º determina que a autorização tratada na Resolução deva ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador. A norma prevê prazos para que o órgão licenciador e o responsável pela administração da UC se manifestem no procedimento do licenciamento ambiental.

A Instrução Normativa ICMBio nº 001/09 estabeleceu procedimentos para a concessão de autorização para empreendimentos com potencial impacto em UCs instituídas pela União, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes, sujeitos a licenciamento ambiental. Já a Instrução Normativa ICMBio nº 005/09 instituiu procedimentos para a análise dos pedidos e concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental de atividades ou empreendimentos que afetem as unidades de conservação federais, suas zonas de amortecimento ou áreas circundantes.

X.2.1.6 - Proteção à fauna

A fauna brasileira está especialmente protegida desde 1967, com a promulgação da Lei nº 5.197, que instituiu o Código de Fauna. É importante destacar a Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, anexa à Instrução Normativa MMA nº 003/03, que serve de parâmetro para a avaliação de impacto frente ao diagnóstico ambiental.

O Ministério do Meio Ambiente publicou e disponibilizou, online¹, o Livro Vermelho das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção. A publicação reúne informações sobre todas as espécies listadas na Instrução Normativa acima mencionada e também na Instrução Normativa MMA nº 005/04.

Além disto, no Artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/02, em seus Incisos XIII e XIV, consta que são APPs as áreas que constituírem *“locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem em lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal”*.

X.2.1.7 - Recursos hídricos

Segundo a legislação pertinente aos recursos hídricos (referendada adiante), a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes. Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos

¹ <http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=179&idConteudo=8122&idMenu=8631>

corpos d'água, obedecida a legislação pertinente e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento.

A gestão nacional dos recursos hídricos é realizada pela Agência Nacional de Águas (ANA), que implementa a Política Nacional de Recursos Hídricos, articulada com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Lei nº 9.984/00). Este último, segundo o artigo 33 da Lei nº 9.433/97, é integrado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, pela própria ANA, pelos Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, pelos órgãos públicos competentes pela gestão de recursos hídricos e pelas Agências de Água.

A Resolução CNRH nº 91/08 dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos. A Resolução CONAMA nº 357/05, alterada pela Resolução nº 397/08 e pela Resolução nº 430/11, classifica em treze classes as águas doces, salobras e salinas, segundo seus usos preponderantes, estabelecendo os padrões de qualidade exigíveis e vedações de uso para cada classe.

Em termos de descarga de efluentes líquidos, deve ser cumprido o que se estabelece na Resolução CONAMA nº 430/11. Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e finais, do seu enquadramento. Para a concessão de outorgas, tanto para captação, quanto para lançamento de efluentes, devem ser observados os usos permitidos para os recursos em questão.

Já a Resolução CNRH nº 109/10 cria Unidades de Gestão de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União e estabelece procedimentos para acompanhamento dos comitês de bacia.

X.2.1.8 - Qualidade do ar e poluição sonora

Com o intuito de estabelecer estratégias para o controle, preservação e recuperação da qualidade do ar no território nacional, conforme previsto na Lei nº 6.938/81, a Resolução CONAMA nº 005/89 instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, dando definições e diretrizes para prevenção e gerenciamento.

A Resolução CONAMA nº 003/90 estabelece padrões de qualidade do ar, métodos de amostragem e análise dos poluentes atmosféricos e níveis de qualidade atinentes a um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar. De acordo com esta norma, o órgão ambiental estadual deve monitorar a qualidade do ar, e fornecer diretrizes aos municípios para a adoção de padrões de qualidade e classificação de áreas. O órgão ambiental também é responsável pelo desenvolvimento de Planos para situações emergenciais de qualidade do ar. A Resolução CONAMA nº 382/06 estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

A Portaria IBAMA nº 085/96 estabelece que toda empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou de passageiros, cujos veículos sejam movidos a óleo

diesel, deverão criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota Quanto à Emissão de Fumaça Preta, conforme as diretrizes que especifica.

A emissão de ruídos, conforme a Resolução CONAMA nº 001/90, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nas NBR 10.151 e 10.152, Normas Técnicas da ABNT que fixam índices aceitáveis aos ruídos, visando ao conforto da comunidade e à proteção da saúde.

X.2.1.9 - Resíduos sólidos

Quanto aos resíduos sólidos, a Resolução CONAMA nº 313/02 especifica que, no processo de licenciamento ambiental, os resíduos gerados deverão ser objetos de controle específico. Já a Resolução CONAMA 005/93 trata especificamente do gerenciamento e tratamento de resíduos de serviço de saúde, de modo a abordar o correto procedimento ambulatorial. Destaca-se, também, a Portaria Interministerial nº 053/79, que dispunha sobre o tratamento e a gestão de resíduos.

Deve ser observada, ainda, a Resolução CONAMA nº 307/02, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil. Devem ser submetidos, anualmente, ao órgão ambiental estadual, inventários de resíduos industriais, incluindo seu plano de disposição final por empresas especialmente contratadas e devidamente licenciadas. Já a Resolução CONAMA nº 358/05 dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde.

Entre as Normas da ABNT, deve ser observada a NBR 10.004, que trata da classificação dos resíduos sólidos. A Portaria MJ nº 1.274/03 dispõe sobre o controle e a fiscalização de produtos químicos que ela relaciona.

Com a publicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/10), foram estabelecidas as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos que devem ser observadas pelo empreendedor.

X.2.1.10 - Patrimônio arqueológico

Os sítios arqueológicos e pré-históricos constituem patrimônio cultural brasileiro, conforme determinado pela Constituição Federal (Artigo 20, Inciso X e Artigo 216), e são protegidos pela Lei nº 3.924/61, devendo-se observar, no processo de licenciamento ambiental, o que determina a Portaria IPHAN nº 230/02. À luz dessa Portaria, faz-se necessária a apresentação, pelo empreendedor, de estudo acerca de eventual existência de vestígios arqueológicos na área de influência do empreendimento.

Na primeira fase, de prospecção e sondagem arqueológica, devem ser identificadas as áreas com sítios ou vestígios arqueológicos a serem salvos, as áreas liberadas

paras as obras e as áreas que devem sofrer acompanhamento durante as obras. A segunda fase, de acompanhamento ou monitoramento arqueológico, tem o objetivo de não destruição de vestígios arqueológicos não detectados nas fases anteriores durante as etapas da obra.

A terceira fase, do resgate ou salvamento arqueológico, é um tipo de escavação arqueológica sistemática, em que os elementos relevantes em risco de destruição são retirados, cadastrados e mapeados, de forma a poderem ser estudados em qualquer tempo. O material retirado deve ser organizado, cadastrado e classificado (trabalho de curadoria) e remetido a uma instituição de pesquisa que possa realizar a guarda deste material.

A quarta fase, de Educação Patrimonial, visa a difundir às comunidades afetadas pelo empreendimento uma série de aspectos de sua pré-história e história (recuperada pelos demais projetos de arqueologia), bem como valorizar a herança cultural dos locais atravessados, criando novas oportunidades de aproveitamento de recursos turísticos e proporcionando uma autoidentificação positiva da comunidade.

X.2.1.11 - Cavidades Naturais Subterrâneas

Em relação às cavidades naturais subterrâneas, o Decreto nº 99.556/90 (alterado pelo Decreto nº 6.640/08) dispõe sobre sua proteção no território nacional, posto que constituem patrimônio cultural brasileiro, conforme determinado pela Constituição Federal (Artigo 20, Inciso X).

X.2.1.12 - Educação ambiental

A Lei nº 9.795/99 (regulamentada pelo Decreto nº 4.281/02) instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Seu Artigo 5º trata dos objetivos fundamentais da educação ambiental. Destacam-se os Incisos IV e V, que determinam, respectivamente: *“IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; V – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social”*.

X.2.1.13 - Mudanças climáticas

A Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) estabelece padrões ambientais e metas para a redução de emissões antrópicas por fontes e para as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa: gás carbônico, metano, óxido nitroso, hidrofluorcarbonetos, perfluorcarbonos, e hexafluorídrico sulfúrico). A Política incentiva a promoção e o desenvolvimento de pesquisas e a difusão de tecnologias, processos e práticas que minimizem a mudança do clima por meio da redução de emissões humanas e por sumidouros de gases de efeito estufa. Especial atenção deve ser dada ao artigo 12 no qual se estabelece o compromisso nacional de ações de mitigação das emissões de gases do efeito estufa que abatam entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020.

Há que se destacar a Instrução Normativa IBAMA nº 12/10, que determinou que a diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases do efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima. A Instrução prevê, ainda, que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

A Instrução Normativa não estabelece critérios específicos para as medidas mitigadoras, mas abrange todas as atividades potencialmente emissoras de gases de efeito estufa, viabilizando, assim, uma ampla utilização do licenciamento ambiental como instrumento de prevenção e combate às mudanças climáticas.

X.2.1.14 - Uso e parcelamento do solo

As referências à legislação urbanística passam pela Lei Federal nº 6.766/79 (e alterações, especialmente da Lei Federal nº 9.785/99 e da Lei Federal nº 10.932/04), que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e pela Lei Federal nº 10.257/01 (conhecida como Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes da política urbana.

O Artigo 4º da Lei nº 6.766/79 trata da reserva de área não edificável (*non aedificandi*) referente às dutovias (inciso III), e criou o Parágrafo 3º, tratando da mesma matéria. Assim, estabelece:

ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; se necessária, a reserva de faixa não edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Cabe ainda ressaltar a Resolução Conjunta do Ministério das Cidades e do Conselho das Cidades nº 025/05, que determina a obrigatoriedade dos municípios brasileiros de elaborar seus respectivos Planos Diretores. Nomeadamente, os municípios inseridos em áreas de influência de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, também ficam obrigados a elaborar seus Planos Diretores, segundo a alínea “c” do Inciso III do Artigo 2º da mencionada Resolução.

X.2.1.15 - Comunidades tradicionais

O Decreto Federal nº 1.141/94 (alterado pelo Decreto nº 1.479/95) dispõe sobre as ações de proteção ambiental, saúde e apoio às atividades produtivas para as

comunidades indígenas. Os bens culturais, materiais e imateriais afrobrasileiros são reconhecidos de acordo com procedimentos e normas estabelecidas pela Portaria nº 038/05 da Fundação Cultural Palmares. O Decreto nº 6.040/07, por sua vez, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Durante os estudos para o diagnóstico ambiental, investiga-se a existência de terras indígenas e quilombolas e de populações tradicionais na área de influência do empreendimento, inclusive junto aos órgãos oficiais competentes pela proteção a essas áreas, como a FUNAI e a Fundação Cultural Palmares.

A Convenção OIT nº 169/89 (promulgada no Brasil por efeito do Decreto Federal nº 5.051/04) estabelece que os povos indígenas e comunidades tribais devem ser ouvidos e respeitados no que concerne à intervenção em suas terras e sua cultura. Por sua vez, a Instrução Normativa IBAMA nº 184/08 estabelece que, nos processos de licenciamento ambiental federal, será solicitado aos órgãos envolvidos no licenciamento (como IPHAN, FUNAI e Fundação Cultural Palmares) um posicionamento oficial sobre o EIA-RIMA, entre outros critérios e procedimentos.

Segundo o item V.3.5 do EIA, não há indícios da existência de comunidades indígenas, remanescentes de quilombos e populações tradicionais nas Áreas de Influência do empreendimento.

X.2.1.16 - Saúde e segurança do trabalho

A Lei Federal nº 5.811/72 dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção, refino e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.

A Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 259/09 prevê a obrigatoriedade do empreendedor de incluir no EIA/RIMA um item específico sobre as alternativas de tecnologias mais limpas para reduzir os impactos na saúde do trabalhador e no meio ambiente, incluindo poluição térmica, sonora e emissões nocivas ao sistema respiratório, bem como propor programa específico de Segurança, Meio Ambiente e Saúde do trabalhador (SMS), no âmbito do seu Projeto Básico Ambiental (PBA), exigido para obtenção da Licença de Instalação.

A Instrução Normativa SSST nº 02 trata da vigilância da saúde dos trabalhadores na prevenção à exposição ocupacional ao benzeno, referente à NR 15, mencionada adiante, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214/78. O mesmo assunto é tratado pela Portaria MS nº 776/04.

A Portaria Interministerial MTE/MS nº 3.257/88 recomenda que em todos os locais de trabalho se adotem medidas restritivas ao hábito de fumar, especialmente onde o ambiente for fechado, a ventilação natural reduzida ou sejam adotados sistemas de condicionamento do ar.

Além disso, também cabe apresentar referências a normas regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que versam sobre SMS. A seguir, a

Tabela X.2.1.16-1 faz menção às normas de mais notável relevância para o presente Estudo.

Tabela X.2.1.16-1 – Normas Regulamentadoras MTE

NR	Assunto	NR	Assunto
01	Disposições Gerais	18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
02	Inspeção Prévia	19	Explosivos
03	Embargo ou Interdição	20	Líquidos Combustíveis e Inflamáveis
04	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho	21	Trabalho a Céu Aberto
05	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho (CIPA)	23	Proteção Contra Incêndios
06	Equipamentos de Proteção Individual (EPI)	24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho
07	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional	25	Resíduos Industriais
08	Edificações	26	Sinalização de Segurança
09	Programas de Prevenção de Riscos Ambientais	27	Registro Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no MTB
10	Segurança em Instalações e Serviços de Eletricidade	28	Fiscalização e Penalidades
11	Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais	29	Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
12	Máquinas e Equipamentos	30	Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
13	Caldeiras e Vasos de Pressão		
14	Fornos	32	Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
15	Atividades e Operações Insalubres	33	Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
16	Atividades e Operações Perigosas	34	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval
17	Ergonomia		

X.2.1.17 - Resposta a emergências

O Decreto Federal nº 3.665/2000 regulamenta a fabricação, o uso, a venda, o transporte e a fiscalização de produtos controlados. Para uso de explosivos, é necessário o certificado de registro de uso de produtos controlados, expedido de acordo com as normas do Decreto mencionado. O transporte e o armazenamento desses produtos devem ser feitos de acordo com as normas estabelecidas pelo mesmo Decreto. A Portaria INMETRO nº 418/07 aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Pó para Extinção de Incêndio.

O Decreto Federal nº 4.136/02 especificou as sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas de jurisdição nacional, previstas na Lei Federal nº 9.966/00.

O Decreto nº 4.871/03 instituiu Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas de jurisdição nacional. A Resolução CONAMA nº 269/00 dispõe sobre a utilização de dispersantes químicos em vazamentos, derrames e descargas de petróleo e seus derivados no mar.

A Resolução CONAMA nº 398/08 dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

A Portaria Conjunta ANP/INMETRO nº 001/00 aprova o Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, que estabelece as condições e requisitos mínimos para os sistemas de medição de petróleo e gás natural, com vistas a garantir resultados acurados e completos. A Portaria ANP nº 249/00 aprova o Regulamento Técnico de Queimas e Perdas de Petróleo e Gás Natural, que dispõe sobre as questões relacionadas com as queimas em flares e as perdas de gás natural, com os limites máximos de queimas e perdas autorizadas e não sujeitas ao pagamento de royalties e estabelece parâmetros para o controle das queimas e perdas de gás natural, de acordo com o instituído na Lei nº 9.478/97 e no Decreto nº 2.705/98.

X.2.2 - Legislação estadual

X.2.2.1 - Proteção ao meio ambiente e licenciamento ambiental

Faz-se necessário abordar da legislação do Estado de São Paulo neste estudo, em virtude do empreendimento estar totalmente localizado no referido Estado. Assim, a legislação deve ser observada posto que, em havendo normas estaduais mais restritivas que as da União, aplicar-se-á a do Estado.

A Lei Estadual nº 9.509/97 dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. O processo de licenciamento ambiental foi tratado por diplomas como os Decretos nºs 47.397/02 e 47.400/02. Este último regulamenta dispositivos da Lei nº 9.509/97.

Como já tratado anteriormente, o licenciamento prévio (LP) do empreendimento em estudo dar-se-á no âmbito da União, através do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Caso a LP seja concedida ao empreendedor e todas as exigências do processo sejam atendidas, o licenciamento para instalação (LI) e operação (LO) do empreendimento também deverá ser conduzido pelo IBAMA.

Os procedimentos para análise de EIA/RIMA foram aprovados pela Resolução SMA nº 42/94. Já a Resolução nº 56/06 estabeleceu a gradação de impacto ambiental para fins de cobrança de compensação ambiental, decorrente do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Entretanto, relativamente à compensação ambiental relacionada à UC deve ser aplicado o mencionado Decreto Federal 6.848/09, já analisado.

X.2.2.2 - Proteção à flora e à fauna e Unidades de Conservação

Em se tratando de critérios para reflorestamento, supressão de vegetação e instrução processual para licenciamento ambiental, vale destacar algumas normas

estaduais, em especial. A primeira delas é a Portaria DEPRN nº 51/05, que instituiu o Procedimento Simplificado para instrução de processos de autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores nativas isoladas, intervenção em áreas especialmente protegidas e outros no âmbito do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN). Já a Resolução SMA nº 013/08 dispõe sobre a concessão de autorização para supressão de vegetação nativa para implantação de obras de interesse público.

Em seguida, chama-se atenção para a Resolução SMA nº 008/07 (que revogou a Revogou a Resolução nº 058/06), que alterou e ampliou as Resoluções SMA nºs 021/01 e 047/03, e fixou a orientação para o reflorestamento heterogêneo de áreas degradadas, dando ainda providências correlatas. A Resolução nº 018/07 disciplina procedimentos para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados.

A Portaria DEPRN nº 42/00 estabeleceu os procedimentos iniciais relativos à fauna silvestre para instrução de processos de licenciamento no âmbito do DEPRN. A Resolução SMA nº 085/08 revoga a Resolução nº 015/08 e dispõe sobre os critérios e parâmetros para compensação ambiental de áreas objeto de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa no Estado.

A Resolução SMA nº 48/04 apresentou a lista oficial das espécies da flora do Estado ameaçadas de extinção, seguindo recomendação do Instituto de Botânica de São Paulo. Enquanto isso, o Decreto nº 53.494/08 (que revogou o Decreto nº 42.838/98) declarou as espécies da fauna silvestre ameaçadas, quase ameaçadas, as colapsadas, sobre-explotadas, ameaçadas de sobre-explotação e com dados insuficientes para avaliação no Estado, e deu providências correlatas.

A Lei nº 12.927/08 dispõe sobre a recomposição de Reserva Legal no âmbito do Estado, e o Decreto 53.939/09 (que revoga o Decreto nº 50.889/06) dispõe sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais no Estado, e dá providências correlatas.

X.2.2.3 - Recursos hídricos

O Decreto Estadual nº 8.468/76 versa sobre poluição das águas, trazendo sua classificação, padrões de qualidades e padrões de emissão de efluentes enquanto o Decreto nº 10.755/77 dispõe sobre o enquadramento dos corpos d'água receptores na classificação prevista pelo Decreto nº 8.468/76.

O Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH), aprovado pelo Decreto nº 32.954/91, apresenta um diagnóstico do uso dos Recursos Hídricos quanto aos cenários de utilização e Programas de Duração Continuada (PDC). A Lei nº 7.663/91 estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Integrado de Gerenciamento das Águas Superficiais e Subterrâneas. O Decreto nº 41.258/96 regulamentou o procedimento para expedição de Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos, de que tratam os artigos 9º a 13 da Lei nº 7.663/91.

No PERH aprovado pela Lei Estadual nº 9.034/94, o Estado fica dividido em 22 Unidades de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (UGRH), classificando-se as bacias hidrográficas nas categorias industrial, em industrialização, agropecuária e de conservação. Também é estabelecida a hierarquia dos usos prioritários da água e são feitas recomendações para a elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas e para o processo de implantação da cobrança pelo uso da água. A Lei ainda estabelece os PDCs que tratam da avaliação, gestão, desenvolvimento e proteção das águas subterrâneas.

A Lei nº 6.134/88, regulamentada pelo Decreto nº 32.955/91, dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do Estado. Em 2000, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos instituiu a Câmara Técnica de Águas Subterrâneas, conforme previsto nas Leis nºs 6.134/88 e 7.663/91. Passa a ser de competência da Câmara propor diretrizes para a gestão integrada das águas subterrâneas, sua exploração, outorgas, licenciamento ambiental e a proteção dos aquíferos.

X.2.2.4 - Qualidade do ar

Em relação à poluição atmosférica, o Decreto nº 8468/76 (regulamentador da Lei nº 997/76, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado) também estabelece padrões de qualidade do ar e critérios para episódios agudos de poluição do ar.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 003/90, o órgão ambiental estadual deve monitorar a qualidade do ar e fornecer diretrizes aos municípios para a adoção de padrões de qualidade, além de desenvolver Planos de Emergência. No Estado de São Paulo, a CETESB é este órgão, como previsto pelo Decreto nº 8.468/76 (e alterações).

A Resolução SMA nº 044/11 classifica as sub-regiões do Estado quanto ao grau de saturação da qualidade do ar. Conforme essa Resolução, os municípios de São José dos Campos, Jambeiro e Paraibuna estão em área seriamente saturada para o poluente ozônio. O empreendedor deverá dar atenção ao disposto no Inciso IV do Artigo 1º do Decreto nº 52.469/07, que prevê a obrigatoriedade de se compensar em 110% as emissões atmosféricas a serem adicionadas dos poluentes responsáveis pelo estado de saturação.

O mesmo Decreto criou a definição das regiões ou sub-regiões saturadas (SAT) e em vias de saturação (EVS) para determinados poluentes, estabelecendo a aplicação de práticas preventivas e corretivas para evitar a ultrapassagem dos padrões estabelecidos de qualidade do ar. Tais práticas foram chamadas de mecanismos de gerenciamento de emissões de poluentes atmosféricos em áreas saturadas ou em vias de saturação.

O Programa de Redução de Emissões Atmosféricas (PREA), nos empreendimentos instalados, alinhado com as regras da renovação da licença de operação (LO) e a Compensação de Emissões Atmosféricas, a ser exigida pela sistemática de licenciamento das novas fontes e /ou ampliações, são alguns desses mecanismos.

X.2.2.5 - Resíduos e qualidade dos solos

A Lei Estadual nº 12.300/06 (regulamentada pelo Decreto Estadual nº 54.645/09) instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, definindo princípios e diretrizes. A Lei Estadual nº 13.577/09 dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a proteção da qualidade do solo e o gerenciamento das águas contaminadas e dá outras providências correlatas. A Resolução SMA nº 038/11 estabeleceu a relação de produtos geradores de resíduos de significativo impacto ambiental, para fins do disposto no Artigo 19 do Decreto Estadual nº 54.645/09, que regulamentou a Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 12.300/06, já citada).

O Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) é o instrumento que aprova o encaminhamento de resíduos industriais a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB. O pedido deve ser protocolado numa Agência Ambiental CETESB, junto com a documentação exigida (impresso padronizado de solicitação, impresso padronizado de Memorial de Caracterização do Empreendimento, carta de anuência do local de destino dos resíduos, licença e autorização específica do órgão estadual competente, quando se tratar de outro Estado, e procuração, quando for o caso), conforme disposições do Artigo 74 da Lei Estadual nº 997/76 e dos Decretos Estaduais nº 8.468/76 e nº 47.397/02.

A CETESB apresentou, em março de 2000 (publicação em outubro de 2001), uma proposta de valores de orientação para a qualidade dos solos e da água subterrânea do Estado (Padrão da CETESB). A Decisão de Diretoria CETESB nº 195-2005-E, de 2005, substituiu os valores orientadores para solos e águas subterrâneas do Estado. Os valores orientadores para concentração de substâncias do solo e na água subterrânea no Estado definem-se e têm sua utilização como se segue:

- Valores de Referência de Qualidade (VRQ): indicam qualidade natural, limpeza;
- Valores de Prevenção (VP): valores de concentração de substâncias que, ultrapassados, indicam risco de alterações prejudiciais à qualidade;
- Valores de Intervenção (VI): valores de concentração que, ultrapassados, indicam risco potencial para a saúde humana e o meio ambiente.

A CETESB estabelece valores que dependem do uso da área (áreas de proteção máxima, de uso residencial, agrícola e industrial).

X.2.2.6 - Segurança das edificações

O Decreto Estadual nº 56.819/11 instituiu o Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco no Estado de São Paulo. Seu Artigo 17 ressalta que, nas futuras edificações e nas áreas de risco, cabe aos respectivos autores e/ou responsáveis técnicos o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio, e, ao responsável pela obra, o fiel cumprimento do que foi projetado e das normas técnicas pertinentes.

O Capítulo X do mesmo Decreto pondera o cumprimento das medidas de segurança contra incêndio e destaca o cumprimento das medidas estabelecidas pelo

regulamento e em seus anexos, considerando obrigatórias as medidas assinaladas. Cada medida de segurança (constante das tabelas 6M.2) deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na respectiva Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo (CBPMESP).

As plataformas de carregamento deverão ter, no mínimo:

- Acesso de viatura na edificação;
- Saídas de emergência;
- Brigada de incêndio;
- Alarme de incêndio;
- Sinalização de emergência;
- Extintores;
- Hidrantes e mangotinhos; e
- Resfriamento e espuma.

As áreas de armazenamento de líquidos inflamáveis e/ou gases deverão ter, no mínimo:

- Acesso de viatura na edificação;
- Plano de emergência;
- Brigada de incêndio;
- Alarme de incêndio;
- Sinalização de emergência;
- Extintores;
- Hidrantes e mangotinhos; e
- Resfriamento e espuma.

Os riscos específicos não abrangidos pelas exigências (contidas na tabela 6M.2) devem atender às respectivas Instruções Técnicas do CBPMESP.

As edificações e áreas de risco devem ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais e normas das concessionárias dos serviços locais, conforme especificado no Artigo 30 do Decreto nº 56.819/11. A seguir, a **Tabela X.2.2.6-1** destaca as Instruções Técnicas do CBPMESP de maior interesse para empreendimento em estudo.

Tabela X.2.2.6-1 - Instruções Técnicas CBPMESP

Número	Assunto
06	Acesso de viatura na edificação e área de risco
11	Saídas de emergência
14	Carga de incêndio nas edificações e áreas de risco
16	Plano de emergência contra incêndio
17	Brigada de incêndio
18	Iluminação de emergência
19	Sistemas de detecção e alarme de incêndio
20	Sinalização de emergência
21	Sistema de proteção por extintores de incêndio

Número	Assunto
22	Sistema de hidrantes e de mangotinhos para combate a incêndio
25	Segurança contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis

X.2.2.7 - Mudanças climáticas

A Lei nº 13.798/2009 que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC) do Estado de São Paulo é tida como pioneira entre os Estados da Federação. O Objetivo da PEMC é alcançar a meta global de redução de CO₂ no Estado na proporção de 20% até o ano de 2020 com base nos registros do ano 2005.

Destacam-se diretrizes para o uso racional de energia e eficiência energética, a criação de programas de governo e estruturas institucionais, como comissões, comitês, grupos executivos e coordenadores.

Dando cumprimento aos prazos previstos na mencionada Lei, em 24 de julho de 2010 foi publicada o Decreto Estadual nº 55.947/10 que a regulamenta.

Dentre as definições do Decreto, destaca-se a instituição do Conselho Estadual de Mudanças Climáticas que cuidará de publicar as metas e procedimentos, bem como fiscalizar as suas aplicações. Este Conselho divulgará a Avaliação Ambiental Estratégica e o Zoneamento Ecológico-Econômico para então cuidar das diretrizes e metas. Estas informações constarão do documento chamado *Comunicação Estadual* cuja publicação é esperada para dezembro do corrente ano.

Para efeito de licenciamento ambiental propriamente dito, não há ainda regramento definido e publicado. Nos termos da mencionada normatização, o órgão ambiental deverá produzir novos critérios para o licenciamento com vistas à implementação das diretrizes previstas na nova norma, conforme se constata do artigo 32, §2º do decreto regulamentador: “Caberá a CETESB, por meio de norma própria, a elaboração e divulgação dos novos procedimentos de licenciamento ambiental, visando ao atendimento das metas global e setoriais, após esta serem definidas, ouvido o Comitê Gestor...”

X.2.2.8 - Patrimônio histórico, cultural e arqueológico

A Resolução SMA nº 034/03 estabelece medidas a serem consideradas para a proteção do Patrimônio Arqueológico. Nela se prevê a possibilidade de ser exigida, pelo órgão ambiental, a execução de prospecção arqueológica no local de implantação do empreendimento.

A Lei nº 10.774/01 (regulamentada pelo Decreto nº 48.439/04) dispõe sobre a aplicação de multas por danos causados a bens tombados ou protegidos pelo CONDEPHAAT.

X.2.2.9 - Educação ambiental

A Lei nº 8.951/94 dispõe sobre a instituição de atividades e programas de educação ambiental no Estado.

IX.2.2.10 - Uso e parcelamento do solo

O empreendedor deve observar a Lei Estadual nº 10.019/98, que dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. O Plano abrange 36 municípios da Zona Costeira do Estado, com uma extensão de 700 km, área que abriga a maior parte da Mata Atlântica remanescente em São Paulo.

O litoral paulista foi dividido em quatro setores (Complexo Estuarino-Lagunar de Iguape e Cananéia, Vale do Ribeira, Região Metropolitana da Baixada Santista e Litoral Norte). O Inciso I do Artigo 5º do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro prevê, como meta, a definição, em conjunto com os Municípios, do zoneamento ecológico-econômico e as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental.

O Decreto nº 49.215/04 dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte. Esta norma prevê usos e atividades para as diferentes zonas já definidas e estabelece diretrizes, metas ambientais e socioeconômicas – estabelecendo ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros.

X.2.3 - Legislação municipal

O sentido de se observar a legislação dos municípios situados na área de influência do empreendimento é garantir que todo o projeto e sua implantação estejam em harmonia com aqueles municípios e com a legislação ambiental brasileira como um todo: de maneira equilibrada, procura-se o desenvolvimento econômico e social e, ao mesmo tempo, o menor impacto ambiental possível.

Embora nem todos os municípios tenham vasto acervo de legislação ambiental, ou mesmo referente ao desenvolvimento, uso e ocupação do solo, no presente Estudo foram contemplados os diplomas encontrados, quando pertinentes ao projeto e relevantes para o seu licenciamento.

Em geral, as Leis Orgânicas Municipais determinam que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. Cabe ressaltar que o Conselho das Cidades divulgou a Resolução nº 025/05, que estabelece a obrigatoriedade de todos os municípios elaborarem seus Planos Diretores de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.271/01.

Em ordem alfabética pelo nome dos municípios, pois, apresentam-se referências à sua legislação, quando encontrada.

X.2.3.1 - Caraguatatuba

A Lei Orgânica Municipal de 1990, em seu Artigo 188, determina que, no julgamento dos projetos potencialmente causadores de impacto ou degradação, caberá ao município:

“I – instalar, divulgar e coordenar as audiências públicas para a discussão dos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e dos Relatórios de Impacto Ambiental desses projetos; II – os EIA/RIMAs desses projetos serão analisados pelos órgãos do Poder Público Municipal, os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e afins, técnicos da Secretaria do Meio Ambiente Estadual e técnicos dos órgãos estaduais ligados ao projeto; III – as populações potencialmente atingidas por projetos causadores de impacto ambiental deverão ser consultadas, obrigatoriamente, por meio dos órgãos do Poder Público Municipal e pelo Conselho de Meio Ambiente; IV – As audiências públicas serão realizadas em quaisquer casos desde que solicitadas por, no mínimo, uma entidade e cem eleitores”.

A mesma Lei também define Áreas de Proteção Ambiental, considerado-as invioláveis e intocáveis. São elas as ilhas Tamanduá, Massaguaçu, a Praia Brava, Rio Juqueriquerê, Rio do Ouro, Rio Santo Antônio, Rio Guaxinduba, Rio Cantagalo, Rio Mococa e o mar, bem como toda área compreendida pelos morros e pela Serra do Mar, acima da cota altimétrica de 100 (cem) metros.

Vale destacar a Lei nº 907/01, que se refere à criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Caraguatatuba, bem como a Resolução nº 001/03, que dispõe sobre o regimento interno deste Conselho. A Lei nº 1.426/07 dispõe sobre a obrigatoriedade de fontes fixas e móveis emissoras de gases provocadores do efeito estufa de compensarem o meio ambiente, além de criar o Fundo Municipal para Combate ao Efeito Estufa. Conforme a Lei nº 1.807/10, o município está autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Tecnologia Ambiental de São Paulo (CETESB) para fins de licenciamento ambiental municipalizado. O Decreto nº 171/10 regulamenta as normas específicas para licenciamento ambiental, em harmonia com a Resolução CONAMA nº 237/97. A Lei nº 1.891/10 criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

A Lei nº 200/92 dispõe sobre o Zoneamento do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba e regulamenta o uso do solo. A Lei Municipal nº 974/02 alterou a planta do Plano Diretor de Zoneamento e Uso do Solo, trazido pela Lei nº 201/92.

X.2.3.2 - Jambuí

A Lei Orgânica Municipal, de 1990, em seu Artigo 158, determina que o Município possui a competência, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, para criar e regulamentar as zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e rural.

X.2.3.3 - Paraibuna

Em seu Artigo 164, a Lei Orgânica Municipal, de 1990, estabelece a competência do Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, para criar e regulamentar as zonas industriais, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas às normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente natural.

A Lei nº 1.223/89 criou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal. Esse Conselho foi reorganizado no Conselho Municipal de Meio Ambiente, por efeito da Lei nº 2.188/03 (com alterações da Lei nº 2.604/10), que também criou o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Vale salientar que nesse município está localizado o PNM Dr. Rui Calazans de Araújo (Decreto Municipal nº 1.875 de 04/02/2002), possuindo uma área de 67 hectares.

X.2.3.4 - São José dos Campos

Diz o Artigo 235 da Lei Orgânica Municipal de 1990:

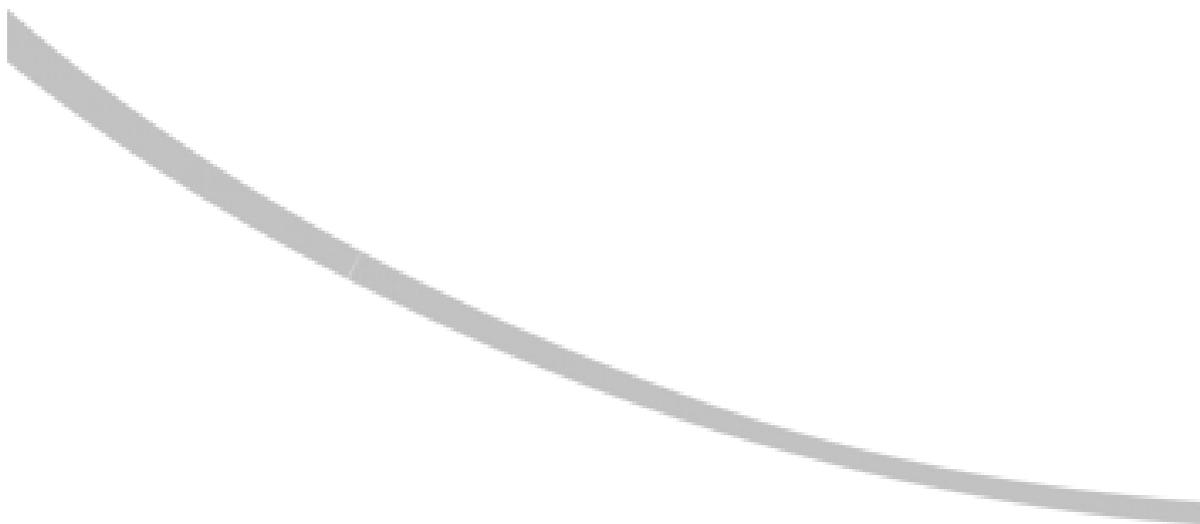
“As atividades consideradas modificadoras do meio ambiente, assim definidas em normas federais, somente serão exercidas ou implantadas no Município após Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, sendo necessária, ainda, a realização de audiência pública, para a qual devem ser especialmente convidadas entidades de defesa do meio ambiente. Parágrafo Único. Aplica-se, também, o disposto neste artigo, quando se tratar de reforma ou ampliação das instalações dos empreendimentos que pratiquem atividades consideradas modificadoras do meio ambiente. (Inserido o Parágrafo Único pela ELOM nº 44/96, de 21/03/96, Proc. 1913/95)”.

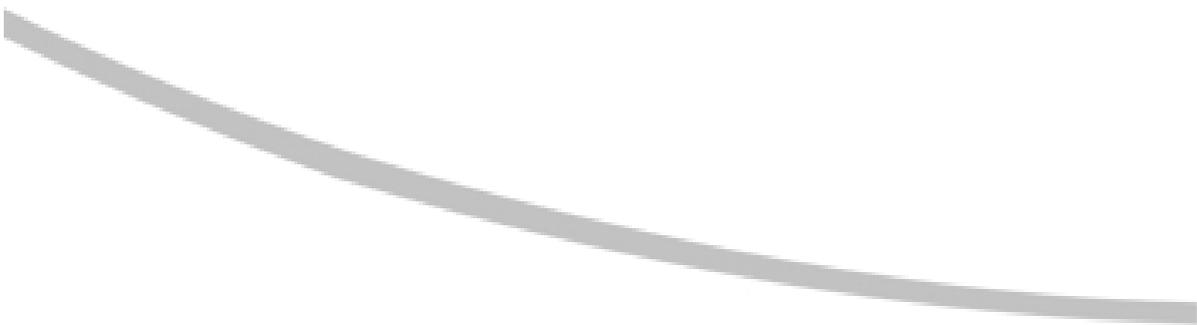
A Lei nº 2.773/83 (alterada pelas Leis nºs 3.656/89, 4.617/94 e 4.957/96) cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente. Já a Assessoria de Meio Ambiente é criada pela Lei nº 3.660/89.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município para o decênio foi aprovado e instituído pela Lei Complementar nº 306/06. Em harmonia com esta norma, a Lei Complementar nº 428/10 estabeleceu as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Em 2006, a Lei nº 7.146/06 instituiu o Plano Integrado de Gerenciamento e o Sistema de Gestão Sustentável dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no Município, enquanto a Lei nº 7.112/06 instituiu a Política Municipal de Educação Ambiental (anteriormente criada pela Lei nº 6.690/04).

A Lei nº 7.791/09 proíbe a disposição de resíduos sólidos nos corpos d'água do município. A Lei nº 423/10 estabelece a obrigatoriedade de aprovação prévia da Prefeitura Municipal para execução de qualquer tipo de serviço, atividade, obra, construção ou outros em APPs de córregos, rios, lagoas, nascentes e áreas de várzea.





Jaqueline
Coordenador da Equipe



[Signature]
Técnico Responsável

EIA
PAB7R03

Revisão 01
02/2012